



D.O.E.

Edição 1.493
Quarta-feira
21 de Fevereiro de 2024
Lei Mun. nº 1.508

Poder Executivo - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Fidélis - DOE

Prefeito

Amarildo Henrique Alcântara

Vice-Prefeito

José Willian Ribeiro de Oliveira

Órgãos do Poder Executivo

Secretaria de Gabinete

Matheus Braga Araújo Trindade

Procuradoria Geral

Maycon Christopher Alvarenga de Souza

Secretaria Municipal de Comunicação Social

Idson Barrozo

Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos

Alberto Fadel Neto

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental

Said Pinto Machado Júnior

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Flávia Garnier Rodrigues

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

João Marcos de Carvalho Ferraz

Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Ricardo de Souza Barcelos

Secretaria Municipal de Educação

Lia Márcia Almeida Franco Alcântara

Secretaria Municipal de Fazenda

Clara Fernandes Valente

Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Adriano Maia Nascimento

Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento

Jamilton Serpa de Souza

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Alessandro Mendonça Miquelan

Secretaria Municipal de Saúde

Janine Petrules Palagar

Secretaria Municipal de Assistência Social

Fernanda Lúcia Eccard Gomes da Silva

Controladoria Geral do Município

Thiago Mota Gonçalves

Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana

Teilson Jardim Corrêa Rosa

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca

Vanderlei Freitas Moreth

Secretaria Municipal de Governo e Articulação

Flávia Garnier Rodrigues



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 093, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

Amarildo Henrique Alcântara, Prefeito Municipal de São Fidélis, no pleno exercício do seu mandato e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito, retroativo ao dia 19 de Fevereiro de 2024, a Portaria nº 523, de 17 de Outubro de 2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 21 de Fevereiro de 2024.

Amarildo Henrique Alcântara
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 094, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

Amarildo Henrique Alcântara, Prefeito Municipal de São Fidélis, no pleno exercício do seu mandato e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear, retroativo ao dia 19 de Fevereiro de 2024, a Sra. Mariana Pontes Quintan, CPF 165.020.257-14, para exercer o Cargo Comissionado de Supervisor de Serviços - SEMSP, Ref. DAS VI, Anexo I, da Lei Municipal n.º1.338, de 17 de dezembro de 2012.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 21 de Fevereiro de 2024.

Amarildo Henrique Alcântara
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Henrique Alcântara

PARECER

(ARTIGO 5º, III, DO DECRETO-LEI 201/67)

EMENTA

PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO **AMARILDO HENRIQUE ALCÂNTARA** POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI 201/67. DENÚNCIA ESCRITA DE CIDADÃO LEGITIMADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA PEÇA ACUSATÓRIA. PEDIDO AVULSO DO PREFEITO DENUNCIADO PARA SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ QUE SOBREVENHA RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) EM ATUAÇÃO CONCOMITANTE NA CASA DE LEIS. DESCABIMENTO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DEFESA PRÉVIA APRESENTADA PELO PREFEITO ACUSADO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. REJEIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO, DEVIDAMENTE PRECONSTITUÍDO PELO COMBATIVO AUTOR DA DENÚNCIA. MÉRITO. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS E IMPACTO SOCIOECONÔMICO NEGATIVO GERADO PELA EVENTUAL CASSAÇÃO DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE LASTRO DOCUMENTAL CONTUNDENTE NO SENTIDO DE COMPROVAR, *PRIMA FACILE*, A INEXISTÊNCIA FÁTICA ARTICULADA NA DENÚNCIA. FATOS GRAVÍSSIMOS. CORRUPÇÃO SISTÊMICA INSTALADA NO CORAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL, COM NÍTIDO ENVOLVIMENTO DO PREFEITO DENUNCIADO, SEU CLÁ FAMILIAR E SERVIDORES COMMISSIONADOS POR ELE NOMEADOS. MULTIPLICIDADE DE ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS. INEXPLICÁVEL INÉRCIA DO PREFEITO, EIS QUE AGENTE GARANTIDOR. ESPANTOSA OMISSÃO E PERPLEXANTE NEGLIGÊNCIA. ANÁLISE MERITÓRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES. PROSSEGUIMENTO IMPOSITIVO DA DENÚNCIA PARA CONSOLIDAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E FUTURO JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Henrique Alcântara

1 - O processo camarário para a cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal é instaurado mediante denúncia versando sobre quaisquer das hipóteses do artigo 4º do Decreto-Lei 201/67, diploma normativo validado pela súmula 496 do STF, sendo exigida peça escrita, assinada por eleitor, com exposição clara dos fatos e indicação das provas a serem produzidas, o que efetivamente ocorreu no caso vertente pelas mãos corajosas do ilustre advogado Alex Penna de Aquino.

2 - A Defesa Prévia é peça que deve conter todos os enfoques fáticos e jurídicos destinados à ampla defesa do Prefeito Denunciado, podendo conduzir ao arquivamento sumário do processo de cassação, seja por alguma mácula procedimental, seja pela inquestionável prova em contrário do conteúdo meritório, exigindo-se, nessa última hipótese, prova preconstituída e contundente, no sentido da total improcedência da denúncia, o que inexistiu no caso presente. Ademais, é incabível o sobrestamento na espécie, uma vez que incide o instituto do prazo decadencial sobre o processo em questão, sendo certo, ainda, que a Comissão Processante é autônoma e independente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), eis que colegiados fracionários com competência e objetivo distintos.

3. Tese preliminar de ausência de justa causa que colide com a simples hermenêutica exsurgida do texto legal do Decreto-Lei 201/67 e com a sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF sobre o tema, considerando o robusto conjunto probatório que instruiu a denúncia, com destaque para os diálogos mantidos entre os envolvidos (Prefeito, clã familiar e servidores comissionados) através do aplicativo de mensagens *Whatsapp*.

4 - Análise meritória quanto à suposta ausência de provas suficientes para a condenação do Prefeito e a repercussão socioeconômica decorrente de uma eventual cassação pertencem, exclusivamente, ao egrégio Plenário da Câmara Municipal, na inteireza de seus ilustres membros, o que somente poderá se concretizar em momento processual futuro, após a completa instrução do processo, mediante consolidação do acervo fático-probatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Henrique Alcântara

5. Existência de fatos gravíssimos a serem devidamente punidos, por se tratar de corrupção sistêmica instalada no coração da Autarquia Previdenciária Municipal, com desvios de quantias milionárias de dinheiro público, perpetuados no tempo e no espaço, havendo nítido envolvimento do Prefeito, seu clã familiar e agentes comissionados.

6 - Prosseguimento da Denúncia que se impõe como único vetor capaz de prestigiar o ordenamento jurídico pátrio, o devido processo legal e os princípios administrativos que balizam a conduta dos agentes públicos no Estado Democrático de Direito, sobretudo no que tange ao Chefe do Poder Executivo, considerando a elevadíssima carga de prestígio e responsabilidade que decorre de tão nobre função.

DECISÃO:

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS TERMOS DA EXORDIAL ACUSATÓRIA, DO PEDIDO AVULSO DE SOBRESTAMENTO E DA DEFESA PRÉVIA, ACORDAM OS VEREADORES INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE, **POR UNANIMIDADE**, EM REJEITAR O PEDIDO AVULSO DE SOBRESTAMENTO E A TESE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, E, ASSIM, DAR PROSSEGUIMENTO À DENÚNCIA, MEDIANTE REGULAR E NECESSÁRIA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO VOTO DO VEREADOR RELATOR.

GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO

(Chico de Dadal)

Presidente

RODRIGO OLIVEIRA
SANTANA
Relator

ALESSANDRO MARINS
FERREIRA
Membro Vogal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Henrique Alcântara

RELATÓRIO:

VEREADOR RODRIGO OLIVEIRA SANTANA (Relator):

Cuida-se de processo camarário de cassação do Prefeito de São Fidélis, o Senhor **Amarildo Henrique Alcântara**, deflagrado através de denúncia formal formulada por cidadão legitimado, a saber, o ilustre e corajoso advogado **Alex Penna de Aquino**. Segundo a exordial acusatória, o Prefeito estaria incurso nas hipóteses delitivas dos incisos VII e VIII do artigo 4º, do Decreto-Lei 201/67, bem como naquela prevista no artigo 1º, inciso I, do mesmo diploma legal. Tudo isso com base em acervo probatório já capturado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada na Câmara Municipal para apurar diversos crimes no âmbito da Autarquia Previdenciária Municipal, cognominada de **Fundo de Previdência do Município de São Fidélis - FPMSF**. A denúncia foi instruída com o acervo probatório de fls. 10/193.

A denúncia foi recebida pelo Plenário da **Casa do Povo** em sessão ordinária do dia 07/02/2024, constituindo-se esta competente **Comissão Processante**. O Prefeito foi regularmente notificado em 09/02/2024 e apresentou, em 16/02/2024, pedido avulso de sobrestamento do processo de cassação, bem como defesa prévia, através de advogado regularmente constituído, a saber, o insigne **Professor Luiz Francisco Gaudard**, onde se sustentou a tese preliminar de ausência de justa causa para o prosseguimento do processo ou a meritória absolvição sumária, conforme se verifica às fls. 201/213.

Os autos do processo foram submetidos à minha apreciação de modo *incontinenti* à apresentação da aguerrida defesa técnica do Prefeito Denunciado, por ato do zeloso Vereador Presidente desta Comissão Processante.

Após detido estudo de todo o processado até aqui, sob o diferenciado assessoramento jurídico posto à disposição desta Comissão Processante pela prestigiada Presidência de nosso secular Parlamento Municipal, de pronto submeto o presente Parecer Interlocutório ao Colegiado.

É o Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Henrique Alcântara

YOTO:

VEREADOR RODRIGO OLIVEIRA SANTANA (Relator):

Desde logo, de ofício, por se tratar de incompetência absoluta em razão da matéria, é caso de se rejeitar a parte da denúncia que pede a cassação do mandato prefeitoral em decorrência da prática do crime funcional previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. Isso porque, segundo a diretriz expressa do texto legal, a competência exclusiva para tanto é do Poder Judiciário, conforme recai da cabeça do artigo 1º, que merece colação para fins didáticos:

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:"

Também para fins didáticos, mister destacar que o texto do Decreto-Lei 201/67 foi minutado pelo grande professor e ícone do Direito Administrativo Brasileiro, *Hely Lopes Meirelles*, que para comprovar sua condição de humano, equivocou-se na nomenclatura das hipóteses delitivas do artigo 1º e 4º, na medida em que *crimes de responsabilidade* é sinônimo de *infrações político-administrativas*, sendo incontestável que os tipos do artigo 1º são, na verdade, crimes comuns ou funcionais atribuídos ao Prefeito. **É o que preconiza a SUPREMA CORTE:**

EMENTA: RECURSO DE "HABEAS-CORPUS". CRIMES PRATICADOS POR PREFEITO: ART. 1., I e II, DO DECRETO-LEI N. 201/67. CRIME DE RESPONSABILIDADE. CRIMES COMUNS OU FUNCIONAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 29, X, DA CONSTITUIÇÃO, COM A REDAÇÃO DA E.C. N. 1/92).

1. O art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 tipifica crimes comuns ou funcionais praticados por Prefeitos Municipais, ainda que impropriamente nomeados como "crimes de responsabilidade", e são julgados pelo Poder Judiciário. Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do HC nº 70.671-1-PI.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Henrique Alcântara

2. O art. 4º do mesmo Decreto-Lei refere-se ao que denomina expressamente de "infrações político-administrativas", também chamadas de "crimes de responsabilidade" ou "crimes políticos", e são julgadas pela Câmara dos Vereadores: nada mais é do que o "impeachment".

(...) *Omissis*.

(RHC 73210, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 31-10-1995, DJ 01-12-1995 PP-41686. EMENT VOL-01811-02 PP-00325)

Passa-se ao enfrentamento das Teses Defensivas do Prefeito Acusado.

I – Pedido Avulso de Sobrestamento do Processo de Cassação

O pedido em questão é juridicamente impossível, porque esbarra na hermenêutica construída pelo arcabouço procedimental descrito no diploma legal que rege a matéria. É que o processo em comento possui **prazo decadencial** para ser concluído, sem embargo de que seja reinstaurado, caso não seja possível a conclusão no curto lapso assinalado de 90 dias. Nesse contexto, em interpretação teleológica do texto legal, abstrai-se que se houver a imprescindibilidade de se aguardar eventual acontecimento externo para fundamentar a conclusão da Comissão Processante, é caso de arquivamento e não de sobrestamento. Todavia, diversamente do que sustentou a defesa técnica, a competência e objetivo da Comissão Processante não se confunde com o de uma CPI, sendo certo que se trata de colegiados parlamentares fracionários com autonomia e independência entre si, ainda que plenamente possível e recomendável o diálogo institucional e eventual compartilhamento probatório.

Isto posto, rejeita-se o pedido de sobrestamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Henrique Alcântara

II – Preliminar de Ausência de Justa Causa

Segundo a defesa técnica, "*não há qualquer prova da materialidade das infrações político-administrativas imputadas ao denunciado nem indícios suficientes de sua autoria.*" Prossegue a defesa técnica dizendo que "*o que somente existe até agora apurado na CPI são acusações levianas dos três servidores envolvidos que confessaram a prática criminosa, que de modo desconexo, atribuem a coparticipação do denunciado, com a finalidade de 'justificar' seus crimes.*" E arremata com a máxima de que "*não há nos autos do presente processo político-administrativo em trâmite perante esta Comissão Processante qualquer prova que corrobore tais temerárias alegações.*"

Pois bem. Em primeiro lugar, constata-se que as delações vieram acompanhadas de elementos de prova que corroboram a narrativa dos servidores delatores, pelo menos em análise perfunctória, típica de momentos processuais como este enunciado pelo presente parecer interlocutório. São várias conversas de *Whatsapp*, tanto por meio de texto escrito quanto por áudios, nitidamente reveladores de uma trama obscura de enriquecimento ilícito à custa do dinheiro público. Aliás, os contratos administrativos do FPMSF são tratados nessas conversas como sendo verdadeiros ninhos de ovos de ouro pertencentes ao patrimônio privado dos beneficiários famintos. Em segundo lugar, constata-se a existência de um bombástico acervo documental de extratos bancários reveladores do desvio sistemático de vultosas quantias de dinheiro, coisa do naipe de mais de 100 mil reais mensais.

E frise-se: todo esse arsenal probatório já foi validado pelo próprio depoimento dos envolvidos no âmbito da CPI, onde restou confessado que o código lexical "*SAPATILHA*" e "*DE MILLUS*" significava **DINHEIRO**. Ou seja, para se prevenir de uma eventual e futura captura dessas mensagens por alguém estranho ao esquema criminoso, os envolvidos criaram um verdadeiro código secreto para a escamotear a trama. Portanto, rechaça-se a tese preliminar, porque não apenas existe conjunto probatório mínimo para respaldar a denúncia, mas um verdadeiro armazém de provas para tanto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Henrique Alcântara

III – Mérito do Processo

O Prefeito denunciado não trouxe qualquer documentação anexada às suas pretensões defensivas que pudessem afastar, *prima facie* (de plano) o lastro de verossimilhança trazido à baila pelo Autor da vestibular acusatória, razão pela qual não é possível o arquivamento sumário da denúncia.

Por outro lado, a questão do impacto socioeconômico de eventual cassação é um elemento exógeno, que não deve sequer ser alvo de uma prematura construção mental, ainda mais nesse momento processual. De qualquer sorte, apenas para fins de convite à reflexão, parece muito mais benéfico para uma população sofrer um momentâneo impacto de uma substituição da Chefia do Poder Executivo do que ficar refém de um gestor que prioriza o bem-estar artificial da família em detrimento da defesa e proteção intransigente do patrimônio público que lhe foi entregue em confiança pela maioria da população.

Por fim e por mais importante: os fatos são gravíssimos. Descobriu-se um sistema de corrupção sistêmica instalado há, pelo menos, 06 anos (desde 2018) no coração da Autarquia Previdenciária Municipal, onde licitações e aditivos contratuais são desavergonhadamente fraudados por meio de técnicas medievais, a fim de beneficiar interesses criminosamente privados, além do desvio de valores milionários. Tudo isso numa atmosfera de camaradagem atrevida para perfectibilizar um audacioso mecanismo de peculato e outros crimes. Um verdadeiro salão de horrores, jamais imaginado até pela mente mais fértil existente na cidade.

Nesse contexto, é difícil compatibilizar a conduta do Prefeito denunciado com os ditames que regem sua nobre função de gestor da coisa pública municipal, ainda mais quando se observa a sequência de atos desenvolvidos pela **Esposa do Prefeito, Nora do Prefeito** e **Sobrinha do Prefeito** no âmbito desse lamentável episódio que vem chocando a população de nossa querida *Cidade Poema*.

É que o Prefeito possui responsabilidade que ultrapassa o espectro de natureza penal e cível-improbatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Henrique Alcântara

É espantosa a inércia do Alcaide na hipótese sob exame! É assustadora a omissão e negligência do Burgomestre na defesa do patrimônio roubado que o povo lhe confiou a proteção. Essa conduta omissiva por parte do Agente Garantidor só encontra mesma explicação se for emprestada verossimilhança às delações dos servidores que, em tese, funcionaram como *longa manus* para a efetivação dos crimes. O Prefeito Amarildo Alcântara não teve nem mesmo a coragem de exonerar os delatores, pois eles é que pediram para sair. O Prefeito Amarildo Alcântara não teve nem mesmo a coragem de oficiar ao Ministério Público para imediatamente instaurar uma ação penal. O Prefeito Amarildo Alcântara não teve nem mesmo a coragem de determinar ao seu Procurador Geral o imediato ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa em face dos servidores delatores, com pedido urgente de bloqueio de bens, a fim de buscar obter o ressarcimento ao erário. O Prefeito Amarildo Alcântara não teve nem mesmo a coragem de determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para impor as eventuais penalidades típicas aos servidores envolvidos. Trata-se de um caso clássico de inércia, omissão, negligência, opacidade e sabe-se lá quais outros atributos que não convém descrever, por ora, neste voto.

Nesse diapasão, é de suma importância a degravação/transcrição de 03 áudios de *Whatsapp* enviados pelo Prefeito denunciado e sua esposa, a Secretária de Educação *Lia Márcia Alcântara*, para as servidoras responsáveis pela execução direta do esquema criminoso: (mídia digital/pen drive de fl. 193):

1º ÁUDIO - 16 segundos:  Prefeito Amarildo X Rogéria (Presidente FPMSE) 

Prefeito Amarildo Alcântara: "Rogéria, na segunda-feira, não vou estar aí não, vou estar no Rio. Mas na terça-feira pela manhã, você combina, você e Celsiane, aí, vai no gabinete pra gente conversar lá, PRA GENTE AJUSTAR AS COISAS, TÁ. Aí na terça-feira, assim, umas nove horas, eu vou estar lá aguardando vocês. Pode ficar tranquilo que a gente vai conversar."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Henrique Alcântara

2º ÁUDIO - 10 segundos:  Esposa do Prefeito (Lia) X Tesoureira do FPMSE 

Esposa do Prefeito (Lia Márcia): "Oi, Celsi, bom dia. Amarildo pediu pra confirmar com você e Rogéria nove horas lá na Prefeitura, tá bom?! Tá aguardando vocês lá."

3º ÁUDIO - 5 segundos:  Esposa do Prefeito (Lia) X Tesoureira do FPMSE 

Esposa do Prefeito (Lia Márcia): "Mas não se preocupe, vocês não estão sozinhas e vai dar tudo certo. Ele tá bem tranquilo."

Em suma: o caso assusta até estátua de pedra e por agora o que se tem é um conjunto probatório robusto a indicar ciência e anuência do Prefeito com a absurda tragédia moral, institucional e financeira que se abateu sobre o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de São Fidélis, com livre escolha do Chefe do Poder Executivo pela omissão e negligência na defesa do patrimônio público.

Eventual reversão dessa nítida percepção de realidade fenomênica lamentável somente poderá se dar após consolidada a instrução probatória, mediante julgamento final de mérito pelo órgão competente, que é o Plenário da Câmara de Vereadores.

Em que pese ser inescusável o conhecimento da lei, ainda mais se tratando daquele que Chefia o Poder Executivo de um Município, convém rememorar os notáveis cânones da Lei Orgânica de São Fidélis e da Lei Municipal que parametriza o sistema previdenciário da autarquia municipal, **no particular que interessa juridicamente ao presente processo:**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Henrique Alcântara

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS

Art. 74 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 82 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXXVI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissu ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XLI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

LEI MUNICIPAL 1317/2012 | LEI DO FPMSE

Art. 141. A estrutura técnico-administrativa do Fundo de Previdência do Município de São Fidélis - RPPS/FPMSE compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva; e

III - Conselho Fiscal.

Art. 143. O Conselho de Administração será composto de 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, observado o disposto no § 1º deste artigo, da seguinte forma:

I - 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo do Município, todos demissíveis "ad nutum";

§ 5º. Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo do Município designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Henrique Alcântara

Art. 148. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, um Diretor Administrativo-Financeiro e um Diretor de Previdência, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo do Município dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada capacidade técnica, sendo escolhido entre os servidores inscritos no regime de que trata esta Lei, desde que conte, no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido.

Art. 155. O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - 2 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, todos demissíveis "ad nutum";

Art. 160. Os servidores do RPPS/FPMSE, responderão civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições e estão sujeitos a processo administrativo, conforme legislação específica, disposta no Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Fidélis (RJ).

Art. 186. O Município de São Fidélis (RJ) é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Forte nas razões expostas e firme no postulado da justiça, voto no sentido de rejeitar as preliminares e as teses de absolvição sumária, rejeitando, consequentemente, as teses defensivas no tocante ao arquivamento do processo, opinando pelo prosseguimento da denúncia com a realização dos atos inerentes a uma escorreita instrução processual, delegando ao Vereador Presidente amplos poderes decisórios para definir o espectro probatório a ser coligido no curso da instrução processual, com vista à celeridade, otimização e ultimação dos trabalhos.

É como voto.

São Fidélis/RJ, 19 de fevereiro de 2024.

RODRIGO OLIVEIRA SANTANA
Vereador Relator



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
COMISSÃO PROCESSANTE
*Processo de Cassação do Prefeito Amarildo Henrique Alcântara
Crimes de Responsabilidade | Artigo 4º do Decreto-Lei 201/67
Processo Administrativo 041/2024*

DECISÃO

VISTOS.

Passo a decidir sob a expressa e superior delegação do Colegiado Maior desta Comissão Processante, externada no dispositivo final do respeitável Parecer pelo prosseguimento da denúncia, bem como em cumprimento estrito ao artigo 5º, III, do Decreto-Lei 201/67.

I - PARÂMETROS DA ATIVIDADE PROBATÓRIA

O processo de cassação do *Alcaide Fidelense* está calcado nas seguintes diretrizes:

- O Prefeito *Amarildo Henrique Alcântara* se omitiu na prática de ato de sua competência, a partir do conhecimento das **possíveis** e **prováveis** incongruências, ilegalidades e crimes existentes no âmbito administrativo da Autarquia Previdenciária Municipal? (Decreto-Lei 201/67, art. 4º, inciso VII, *in fine*)
- O Prefeito *Amarildo Henrique Alcântara* se omitiu ou negligenciou na defesa dos bens, rendas, direitos e interesses do Município de São Fidélis, notadamente quanto ao Fundo dos Servidores Públicos Municipais, sujeitos à administração da Prefeitura, a partir do conhecimento das **possíveis** e **prováveis** incongruências, ilegalidades e crimes existentes no âmbito administrativo da Autarquia Previdenciária Municipal? (Decreto-Lei 201/67, art. 4º, inciso VIII)

Fixa-se o dia 24 de agosto de 2023 (**24/08/2023**) como data de início do contexto fático-probatório do presente processo de cassação, haja vista ter sido essa a data de publicação, no **Diário Oficial do Município**, da portaria de constituição da Comissão Parlamentar de Acompanhamento e Fiscalização do Fundo de Previdência do Município de São Fidélis.

Endereço: PRAÇA DA BANDEIRA, 74 - CENTRO - TELEFAX (22) 27581181
CEP: 28.400-000 - SÃO FIDÉLIS-RJ



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
COMISSÃO PROCESSANTE
*Processo de Cassação do Prefeito Amarildo Henrique Alcântara
Crimes de Responsabilidade | Artigo 4º do Decreto-Lei 201/67
Processo Administrativo 041/2024*

Nesse padrão, deverá a atividade probatória se concentrar na produção de provas destinadas a demonstrar se o Prefeito agiu ou não de acordo com os seus deveres e responsabilidades impostos pela Constituição Federal e Leis da República a partir da ciência inequívoca sobre a possível e provável existência de incongruências, ilegalidades e crimes no âmbito administrativo da Autarquia Previdenciária Municipal no período de **24/08/2023 a 07/02/2024**, esse último marco temporal por representar a data de recebimento da denúncia, objeto do presente processo de cassação, pela Câmara Municipal de São Fidélis.

II - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS DO AUTOR DA DENÚNCIA

O Autor da denúncia indicou como testemunhas a (i) Senhora **Sandra Rogéria Jardim Cardoso** (ex-presidente do FPMSF), a (ii) Senhora **Celsiane Maia Mello** (ex-diretora financeira do FPMSF) e o (iii) **Senhor Francisco Cláudio** (ex-presidente do FPMSF).

É caso de **indeferimento** dessa produção probatória, diante de sua absoluta **desnecessidade**. Isso, porque a oitiva de todas as pessoas acima nominadas já foi efetivamente concretizada no âmbito da CPI que se debruça sobre os mesmos fatos, embora com objetivo distinto, razão pela qual o **compartilhamento probatório** é suficiente para satisfazer os parâmetros da atividade probatória descritos no tópico I, notadamente porque tais oitivas foram colhidas pelo sistema audiovisual, o que preserva a fidedignidade dos relatos. Destarte, com fulcro no artigo 370 e 372 do Código de Processo Civil, aqui utilizado por analogia, diante da inexistência de previsão expressa no Decreto-Lei 201/67, fica indeferida a produção da prova oral requerida pelo Autor, **sendo certo que em tópico posterior será requerido o compartilhamento suso mencionado**.

III - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS DO PREFEITO DENUNCIADO

O Prefeito Denunciado indicou como testemunhas: 03 pessoas que ocupam cargos comissionados em seu Governo, 01 parente e o Vice-Prefeito.

Endereço: PRAÇA DA BANDEIRA, 74 - CENTRO - TELEFAX (22) 27581181
CEP: 28.400-000 - SÃO FIDÉLIS-RJ



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
COMISSÃO PROCESSANTE
*Processo de Cassação do Prefeito Amarildo Henrique Alcântara
Crimes de Responsabilidade | Artigo 4º do Decreto-Lei 201/67
Processo Administrativo 041/2024*

Fica **deferida** a oitiva de todas as testemunhas indicadas, considerando a utilidade, em tese, dos seus relatos, ou seja, tais testemunhas poderão contribuir com a elucidação e resposta aos parâmetros da atividade probatória descritos no tópico I. Além disso, nenhuma das pessoas indicadas foi ouvida pela multiplicada CPI, não havendo que se falar na possibilidade de compartilhamento probatório.

No tocante às diligências para intimação das testemunhas arroladas, à **exceção do Vice-Prefeito**, impõem-se atribuir tal ônus ao advogado constituído e ao próprio Prefeito interessado, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, aqui invocado por analogia. É que aludido rol testemunhal é composto por um parente do Prefeito e mais outros 03 servidores subordinados ao interessado, os quais foram nomeados na Prefeitura em cargo de confiança pelo Burgomestre. O dever de cooperação da parte interessada é uma medida impositiva nessa hipótese, a teor da inspiração processual universal do artigo 6º do *Código Fux*. Quanto ao Vice-Prefeito, será este intimado por diligência desta Comissão Processante.

No que pertine ao pedido de "*juntada dos extratos bancários referentes a Sandra Rogéria Jardim Cardoso, Celsiane Maia Mello, Celis de Souza Nunes e José Carlos Cardoso, bem como do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Fidélis/RJ, desde a data de entrada naquele órgão da servidora Sandra Rogéria*", é caso de **indeferimento**, diante da **patente inutilidade** desse acervo documental frente aos parâmetros probatórios definidos no presente processo. O Julgador, que é o destinatário da prova, pode indeferir pedidos probatórios que se mostram visivelmente inúteis, desnecessários ou procrastinatórios, a teor do que preconiza o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, ora invocado por analogia. Por isso mesmo é que o artigo 77 do mesmo diploma processual norteador assenta a premissa maior de que "são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, **NÃO PRODUZIR PROVAS E NÃO PRATICAR ATOS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIOS À DECLARAÇÃO OU À DEFESA DO DIREITO**".

Endereço: PRAÇA DA BANDEIRA, 74 - CENTRO - TELEFAX (22) 27581181
CEP: 28.400-000 - SÃO FIDÉLIS-RJ



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
COMISSÃO PROCESSANTE
*Processo de Cassação do Prefeito Amarildo Henrique Alcântara
Crimes de Responsabilidade | Artigo 4º do Decreto-Lei 201/67
Processo Administrativo 041/2024*

Como se não bastasse, constata-se que a denúncia foi instruída com os extratos do FPMSF relativos ao ano fiscal de 2023 (**fls. 53/192**), abrangendo o período descrito no parâmetro probatório demarcado no tópico I. Ademais, já que o Prefeito denunciado afirmou que o Poder Judiciário teria autorizado a quebra do sigilo bancário das pessoas por Ele nominadas, parece simples requere-los para utilizar seu conteúdo conforme melhor convier à sua defesa.

Por fim, impõe destacar que a produção da prova documental em discussão carece de **PERTINÊNCIA TEMÁTICA** na hipótese, uma vez que o objeto do presente processo camarário de cassação não é a constatação de o Prefeito ter ou não se beneficiado do dinheiro roubado do FPMSF, o que se constitui, em verdade, objeto de ação penal ou por ato de improbidade a serem deflagradas perante o Poder Judiciário. É nesse âmbito, ou seja, no âmbito judicial, que o Prefeito deverá produzir prova de que não recebeu o dinheiro roubado do fundo e, também, desviado de contratos licitatórios, bem como que não foi mentor, executor, beneficiário ou partícipe.

No âmbito camarário, busca-se a constatação da responsabilidade política do Prefeito, no sentido do **PODER-DEVER** de agir frente a um escândalo escabroso de roubo do dinheiro público e da descoberta de um sistema de **corrupção sistêmica** no coração da Autarquia Previdenciária Municipal, cuja gestão se atrela, por lei municipal, à administração da Prefeitura, sendo certo que **TODOS OS CARGOS** diretivos do órgão são de indicação pessoal do Prefeito. E nesse particular, há indícios suficientes de autoria e materialidade de que o Prefeito teria se comportado exatamente no sentido contrário às normas que regem seu comportamento enquanto Chefe do Poder Executivo, ou seja, há indícios de harmonização, suavização, complacência e etc do Prefeito para com os responsáveis pela execução direta dos atos criminosos que culminaram em **DESVIOS MILIONÁRIOS** de dinheiro pertencente ao patrimônio do honrado Povo de São Fidélis/RJ.

Isto posto, com fundamento nas razões expostas e olhos atentos aos primados do artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna e artigo 5º, VII, do Decreto-Lei 201/67, indefere-se a produção probatória em questão.

Endereço: PRAÇA DA BANDEIRA, 74 - CENTRO - TELEFAX (22) 27581181
CEP: 28.400-000 - SÃO FIDÉLIS-RJ



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
COMISSÃO PROCESSANTE
*Processo de Cassação do Prefeito Amarildo Henrique Alcântara
Crimes de Responsabilidade | Artigo 4º do Decreto-Lei 201/67
Processo Administrativo 041/2024*

IV - CONSOLIDAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Diante do exposto, fica consolidada a instrução probatória nos seguintes moldes:

1 - Seja requerido à CPI o compartilhamento do seguinte acervo:

- ❖ Cópia digitalizada, **devidamente armazenada em mídia digital (pen drive)**¹, do caderno procedimental relativo aos atos e diligências da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do FPMSF;
- ❖ Cópia digitalizada, **devidamente armazenada em mídia digital (pen drive)**, dos cadernos procedimentais relativos às licitações do FPMSF que culminaram na contratação das empresas **VSC ASSESSORIA, SEGEP GESTÃO PÚBLICA e IBEPE INSTITUTO**.
- ❖ Cópia digitalizada, **devidamente armazenada em mídia digital (pen drive)**, do caderno procedimental relativo aos autos principais da CPI e do apenso que guarnece a ação judicial que requereu medidas cautelares para concretizar a investigação em curso.
- ❖ Cópia digital, **devidamente armazenada em mídia digital (pen drive)**, dos depoimentos audiovisuais colhidos pela Comissão até a data desta decisão, notadamente os depoimentos de Sandra Rogéria, Celsiane Maia, Francisco Cláudio, Esposa do Prefeito, Sobrinha do Prefeito e Nora do Prefeito.

2 - Fica designado o dia 23/02/2024, às 14 horas, para a oitiva de todas as testemunhas arroladas, bem como para o depoimento do Denunciado, caso queira, em audiência una e indivisível.

¹ É dever de todos os cidadãos, notadamente dos Órgãos Públicos, evitar a utilização de papel, sempre que possível, no intuito de preservar o meio ambiente e economizar dinheiro público.

Endereço: PRAÇA DA BANDEIRA, 74 - CENTRO - TELEFAX (22) 27581181
CEP: 28.400-000 - SÃO FIDÉLIS-RJ



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
COMISSÃO PROCESSANTE
*Processo de Cassação do Prefeito Amarildo Henrique Alcântara
Crimes de Responsabilidade | Artigo 4º do Decreto-Lei 201/67
Processo Administrativo 041/2024*

V - CONCLUSÃO

Forte no postulado da justiça, determino:

- a) A publicação do Parecer da Comissão Processante e desta decisão no Diário Oficial do Município, **com imediatidade e urgência**.
- b) A notificação do ilustre Autor da Denúncia sobre todo o processado, intimando-o da audiência designada para o dia 23/02/2024;
- c) A notificação do ilustre advogado do Prefeito denunciado sobre todo o processado, intimando-o da audiência designada para o dia 23/02/2024;
- d) A adoção de todos os expedientes necessários (atos e diligências) para a concretização da consolidação da instrução probatória parametrizada na presente decisão, notadamente para a perfectibilização da importante audiência de colheita da prova oral.

CUMRA-SE, COMO MANDA A LEI.

São Fidélis/RJ, 20 de fevereiro de 2024.

GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO | CHICO DE DADAL
Vereador Presidente da Comissão Processante

Endereço: PRAÇA DA BANDEIRA, 74 - CENTRO - TELEFAX (22) 27581181
CEP: 28.400-000 - SÃO FIDÉLIS-RJ



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
COMISSÃO PROCESSANTE

NOTIFICAÇÃO

Notificante: Comissão Processante da Câmara Municipal de São Fidélis – RJ

Notificado: **Amarildo Henrique Alcântara**, Prefeito de São Fidélis – RJ, inscrito no CPF sob o nº 000.748.417-85.

Endereços para Notificação:

- A - **Institucional**: Sede da Prefeitura Municipal de São Fidélis – RJ.
- B - **Pessoal**: Rua Maria Vitipó Raposo, nº 126, Barão de Macaúbas, São Fidélis/RJ.
- C - **Onde for encontrado**.

O Presidente da Comissão Processante, instaurada no âmbito da Câmara Municipal de São Fidélis – RJ, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o nacional acima qualificado nos seguintes termos:

1 – Fica V. Exª notificado a comparecer na audiência de instrução do processo de cassação 41/2024 a se realizar na data de **23/02/2024**, às **14 horas**, na **Sede da Câmara Municipal de São Fidélis**, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das 05 testemunhas arroladas pela Defesa Técnica do Prefeito Denunciado, bem como colhido o DEPOIMENTO PESSOAL de Vossa Excelência, caso não manifeste interesse contrário quanto a esse ponto.

São Fidélis, 21 de fevereiro de 2024.

Gumercindo dos Santos Ribeiro – *Chico de Dadal*
Vereador Presidente da Comissão Processante

Recibo da Notificação:

Recebi esta notificação na data de: ____/____/____.

Assinatura legível e de acordo com o documento de identidade.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
COMISSÃO PROCESSANTE

NOTIFICAÇÃO

Notificante: Comissão Processante da Câmara Municipal de São Fidélis – RJ

Notificado: **José Willian Ribeiro de Oliveira**, Vice - Prefeito de São Fidélis – RJ.

Endereços para Notificação:

- A - **Institucional**: Sede da Prefeitura Municipal de São Fidélis – RJ.
- C - **Onde for encontrado**.

O Presidente da Comissão Processante, instaurada no âmbito da Câmara Municipal de São Fidélis – RJ, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o nacional acima qualificado nos seguintes termos:

1 – Fica V. Exª notificado a comparecer na audiência de instrução do processo de cassação 41/2024 a se realizar na data de **23/02/2024**, às **14 horas**, na **Sede da Câmara Municipal de São Fidélis**, ocasião em que será colhido o seu depoimento na qualidade de **testemunha** arrolada pelo Prefeito Denunciado, o Senhor Amarildo Henrique Alcântara.

São Fidélis, 21 de fevereiro de 2024.

Gumercindo dos Santos Ribeiro – *Chico de Dadal*
Vereador Presidente da Comissão Processante

Recibo da Notificação:

Recebi esta notificação na data de: ____/____/____.

Assinatura legível e de acordo com o documento de identidade.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
COMISSÃO PROCESSANTE

NOTIFICAÇÃO

Notificante: Comissão Processante da Câmara Municipal de São Fidélis – RJ
Notificado: **João José Franco Valente**, sobrinho do Prefeito de São Fidélis – RJ.
Endereços para Notificação:

O Presidente da Comissão Processante, instaurada no âmbito da Câmara Municipal de São Fidélis – RJ, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o nacional acima qualificado nos seguintes termos:

1 – Fica V. Srª notificado a comparecer na audiência de instrução do processo de cassação 41/2024 a se realizar na data de **23/02/2024**, às **14 horas**, na **Sede da Câmara Municipal de São Fidélis**, ocasião em que será colhido o seu depoimento na qualidade de **testemunha** arrolada pelo Prefeito Denunciado, o Senhor Amarildo Henrique Alcântara.

São Fidélis, 21 de fevereiro de 2024.

Gumercindo dos Santos Ribeiro – *Chico de Dadal*
Vereador Presidente da Comissão Processante

Recibo da Notificação:

Recebi esta notificação na data de: ____/____/____.

Assinatura legível e de acordo com o documento de identidade.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
COMISSÃO PROCESSANTE

NOTIFICAÇÃO

Notificante: Comissão Processante da Câmara Municipal de São Fidélis – RJ
Notificado: **Matheus Trindade**, Chefe de Gabinete do Prefeito – RJ.
Endereços para Notificação:
A - **Institucional**: Sede da Prefeitura Municipal de São Fidélis – RJ.
C - **Onde for encontrado**.

O Presidente da Comissão Processante, instaurada no âmbito da Câmara Municipal de São Fidélis – RJ, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o nacional acima qualificado nos seguintes termos:

1 – Fica V. Srª notificado a comparecer na audiência de instrução do processo de cassação 41/2024 a se realizar na data de **23/02/2024**, às **14 horas**, na **Sede da Câmara Municipal de São Fidélis**, ocasião em que será colhido o seu depoimento na qualidade de **testemunha** arrolada pelo Prefeito Denunciado, o Senhor Amarildo Henrique Alcântara.

São Fidélis, 21 de fevereiro de 2024.

Gumercindo dos Santos Ribeiro – *Chico de Dadal*
Vereador Presidente da Comissão Processante

Recibo da Notificação:

Recebi esta notificação na data de: ____/____/____.

Assinatura legível e de acordo com o documento de identidade.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
COMISSÃO PROCESSANTE

NOTIFICAÇÃO

Notificante: Comissão Processante da Câmara Municipal de São Fidélis – RJ
Notificado: **Thiago Mota**, Controlador Interno da PMSF – RJ.
Endereços para Notificação:
A - **Institucional**: Sede da Prefeitura Municipal de São Fidélis – RJ.
C - **Onde for encontrado**.

O Presidente da Comissão Processante, instaurada no âmbito da Câmara Municipal de São Fidélis – RJ, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o nacional acima qualificado nos seguintes termos:

1 – Fica V. Srª notificado a comparecer na audiência de instrução do processo de cassação 41/2024 a se realizar na data de **23/02/2024**, às **14 horas**, na **Sede da Câmara Municipal de São Fidélis**, ocasião em que será colhido o seu depoimento na qualidade de **testemunha** arrolada pelo Prefeito Denunciado, o Senhor Amarildo Henrique Alcântara.

São Fidélis, 21 de fevereiro de 2024.

Gumercindo dos Santos Ribeiro – *Chico de Dadal*
Vereador Presidente da Comissão Processante

Recibo da Notificação:

Recebi esta notificação na data de: ____/____/____.

Assinatura legível e de acordo com o documento de identidade.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
COMISSÃO PROCESSANTE

NOTIFICAÇÃO

Notificante: Comissão Processante da Câmara Municipal de São Fidélis – RJ
Notificado: **Maycon Christopher**, Procurador Geral do Município – RJ.
Endereços para Notificação:
A - **Institucional**: Sede da Prefeitura Municipal de São Fidélis – RJ.
C - **Onde for encontrado**.

O Presidente da Comissão Processante, instaurada no âmbito da Câmara Municipal de São Fidélis – RJ, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o nacional acima qualificado nos seguintes termos:

1 – Fica V. Srª notificado a comparecer na audiência de instrução do processo de cassação 41/2024 a se realizar na data de **23/02/2024**, às **14 horas**, na **Sede da Câmara Municipal de São Fidélis**, ocasião em que será colhido o seu depoimento na qualidade de **testemunha** arrolada pelo Prefeito Denunciado, o Senhor Amarildo Henrique Alcântara.

São Fidélis, 21 de fevereiro de 2024.

Gumercindo dos Santos Ribeiro – *Chico de Dadal*
Vereador Presidente da Comissão Processante

Recibo da Notificação:

Recebi esta notificação na data de: ____/____/____.

Assinatura legível e de acordo com o documento de identidade.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
COMISSÃO PROCESSANTE

NOTIFICAÇÃO

Notificante: Comissão Processante da Câmara Municipal de São Fidélis – RJ
Notificado: **Luiz Francisco Gaudard Júnior, Advogado** do Prefeito de São Fidélis – RJ, regularmente inscrito na OAB/RJ sob o nº 90.975.
Endereços para Notificação:
A – **Escritório de Advocacia**: Rua Dr. José Francisco, 530, Centro, São Fidélis/RJ.
B - **Onde for encontrado**.

O Presidente da Comissão Processante, instaurada no âmbito da Câmara Municipal de São Fidélis – RJ, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o ilustre advogado acima qualificado nos seguintes termos:

- 1 – Fica V. Srª notificado da audiência de instrução do processo de cassação 41/2024 a se realizar na data de **23/02/2024**, às **14 horas**, na **Sede da Câmara Municipal de São Fidélis**, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das 05 testemunhas arroladas pela Defesa Técnica subscrita por Vossa Senhoria, bem como colhido o DEPOIMENTO PESSOAL do Prefeito Denunciado, caso o Alcaide não manifeste interesse contrário quanto a esse ponto.
- 2 – Segue anexo: *cópia do parecer de prosseguimento da denúncia, cópia da decisão de parametrização da atividade probatória e cópia da decisão que analisou o último pedido da defesa*, referente ao pedido de cópia integral dos autos do processo de cassação.

São Fidélis, 21 de fevereiro de 2024.

Gumercindo dos Santos Ribeiro – *Chico de Dadal*
Vereador Presidente da Comissão Processante

Recibo da Notificação:

Recebi esta notificação na data de: ____/____/____.

Assinatura legível e de acordo com o documento de identidade.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
COMISSÃO PROCESSANTE

NOTIFICAÇÃO

Notificante: Comissão Processante da Câmara Municipal de São Fidélis – RJ
Notificado: **Alex Penna de Aquino**, Autor da Denúncia.
Endereços para Notificação:
A – **Pessoal**: Rua Zenóbia Simões de Souza, 260, Altos, Barreiro, São Fidélis/RJ.
B - **Onde for encontrado**.

O Presidente da Comissão Processante, instaurada no âmbito da Câmara Municipal de São Fidélis – RJ, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o ilustre advogado acima qualificado nos seguintes termos:

- 1 – Fica V. Srª notificado da audiência de instrução do processo de cassação 41/2024 a se realizar na data de **23/02/2024**, às **14 horas**, na **Sede da Câmara Municipal de São Fidélis**, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das 05 testemunhas arroladas pela Defesa Técnica do Prefeito Denunciado, bem como colhido o DEPOIMENTO PESSOAL do Burgomestre, caso o Alcaide não manifeste interesse contrário quanto a esse ponto.
- 2 – Segue anexo: *cópia do parecer de prosseguimento da denúncia, cópia da decisão de parametrização da atividade probatória*.

São Fidélis, 21 de fevereiro de 2024.

Gumercindo dos Santos Ribeiro – *Chico de Dadal*
Vereador Presidente da Comissão Processante

Recibo da Notificação:

Recebi esta notificação na data de: ____/____/____.

Assinatura legível e de acordo com o documento de identidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

NUMERO DO CONTRATO: 0094/2022
TERMO ADITIVO Nº. 009 – PRORROGAÇÃO DE PRAZO
CONTRATADO: IMPLEMENTOS BH MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TRATOR E GRADE DE DISCOS - CONVÊNIO Nº. 902619/2020 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de abril de 2024

NUMERO DO CONTRATO: 003/2023
TERMO ADITIVO Nº. 001 – PRORROGAÇÃO DE PRAZO
CONTRATADO: FRANCISMAR LEITE VIEIRA
OBJETO: CONTRATO DE ALUGUEL PARA FUNCIONAMENTO DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO
VALOR DO ADITIVO: R\$ 20.414,40 (vinte mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta centavos)
DATA DE ASSINATURA: 08 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 13 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 13 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0032/2020
TERMO ADITIVO Nº. 009 – PRORROGAÇÃO DE PRAZO
CONTRATADO: INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A REFORMA E AMPLIAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS
DATA DE ASSINATURA: 09 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 10 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 10 de agosto de 2024

NUMERO DO CONTRATO: 0045/2023
TERMO ADITIVO Nº. 001 – ACRÉSCIMO DE 25% DO CONTRATO
CONTRATADO: AMARILDO DE SOUZA CONSOLINI 95278184787
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A REFORMA E AMPLIAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS
VALOR: R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais)
DATA DE ASSINATURA: 08 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 09 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 09 de maio de 2024

EXTRATO DE CONTRATO

NUMERO DO CONTRATO: 0005/2024
CONTRATADO: ALEX DOS SANTOS PACHECO 05673183704
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 37, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 55.272,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0006/2024
CONTRATADO: DARLEI NOGUEIRA DE MENEZES 00702130702
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 20, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 77.832,00 (setenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0007/2024
CONTRATADO: EDSON PEREIRA ANGELO 10700174770
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 27, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 65.536,80 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0008/2024
CONTRATADO: GLEICE MARIANO DA ROCHA 15246951731
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 32, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 65.536,80 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0009/2024
CONTRATADO: RAFAEL PENNA DE SOUZA 13011638721
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 34, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 64.974,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0010/2024
CONTRATADO: MARCOS ALFREDO CARVALHO DA CUNHA 07440380738
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 50, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 86.602,20 (oitenta e seis mil, seiscentos e dois reais e vinte centavos)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0011/2024
CONTRATADO: CARLOS EDUARDO MEDEIROS GUIMARAES 13056227747
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 13, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 93.624,00 (noventa e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0012/2024
CONTRATADO: GILVAN BARCELOS HENTZY 11456474723
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 12, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 255.026,70 (duzentos e cinquenta e cinco mil, vinte e seis reais e setenta centavos)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0013/2024
CONTRATADO: ROSIMERE SERRA DA COSTA SOUZA 07258181741
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 35, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 37.449,60 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0014/2024
CONTRATADO: SERGIO NAVEGA CARVALHO 05630802720
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHAS 03 E 22, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 273.963,00 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0015/2024
CONTRATADO: ADALBERTO VIEIRA PANISSET 32312954753
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 06, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 81.921,00 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e um reais)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0016/2024
CONTRATADO: ADEILDO GONÇALVES PEREIRA 05472425735
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 12, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 89.570,25 (oitenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e vinte e cinco centavos)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0017/2024
CONTRATADO: AMERICO DE CRUZ OLIVEIRA NETO 00186556705
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 04, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 87.984,00 (oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0018/2024
CONTRATADO: ARIANA AMALIA GOMES CORDEIRO 08067594708
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 01, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 62.040,00 (sessenta e dois mil e quarenta reais)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0019/2024
CONTRATADO: CEZAR LUIZ PEREIRA ANGELO 01767021720
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 40, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 103.700,80 (cento e três mil, setecentos reais e oitenta centavos)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0020/2024
CONTRATADO: EDMAR DOS SANTOS PEREIRA GUIMARAES 45387630710
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 19, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 64.484,00 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0021/2024
CONTRATADO: 21.668.515 GIL ECCARD GONCALVES
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 10, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 65.536,80 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0022/2024
CONTRATADO: MOISES GOMES FIGUEIREDO 99797500730
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHAS 24 E 33, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 177.143,00 (cento e setenta e sete mil, cento e quarenta e três reais)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0023/2024
CONTRATADO: WENDERSON VIEIRA SANTOS 12963412754
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 26, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 82.908,00 (oitenta e dois mil, novecentos e oito reais)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0024/2024
CONTRATADO: LAIRICA LUCIA DE ANDRADE PECANHA 09742036705
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 25, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 85.037,10 (oitenta e cinco mil, trinta e sete reais e dez centavos)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0025/2024
CONTRATADO: RICARDO JOSE DINIZ CORTES 13935015755
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 29, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 106.586,60 (cento e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0026/2024
CONTRATADO: LUYANA DOS SANTOS COSTA 14663428703
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 23, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 143.115,00 (cento e quarenta e três mil, cento e quinze reais)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0027/2024
CONTRATADO: CENY DA SILVA MARTINS 00381031764
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 49, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL

VALOR CONTRATADO: R\$ 150.155,60 (cento e cinquenta mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0028/2024
CONTRATADO: IZQUIEL GOMES CORDEIRO 02929663774
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 42, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 88.942,80 (oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0029/2024
CONTRATADO: 31.095.527 JESUE DE OLIVEIRA AMARAL DOS SANTOS
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHAS 41 E 46, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 192.394,50 (cento e noventa e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0030/2024
CONTRATADO: MARCELA DOMINGUES MOREIRA 15178729790
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHAS 02 E 39, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 140.483,00 (cento e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e três reais)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025

NUMERO DO CONTRATO: 0031/2024
CONTRATADO: 52.961.195 WANDERSON DIAS GUIMARAES
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 15, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO: R\$ 84.261,60 (oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos)
DATA DE ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA INICIAL: 01 de fevereiro de 2024
VIGÊNCIA FINAL: 01 de fevereiro de 2025